



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000881-24.2005.815.2001

Relator : Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado
Apelante : Estado da Paraíba, representado por sua
Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva
Apelado : M F Presentes Ltda
Advogado : Citação por Edital

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA DATA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO PARA O RETORNO DOS AUTOS OBJETIVANDO O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO.

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o lapso da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula nº 314 do STJ)

Se na data do decreto sentencial não tiverem decorridos os cinco anos necessários à configuração da prescrição intercorrente, os autos devem retornar ao Juízo de origem para o seu regular seguimento.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

A C O R D A a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, PROVER O RECURSO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença, de fl. 42/42v, lançada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** movida em face de M F Presentes Ltda., extinguiu o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente.

Em suas razões, às fls. 44/50, a apelante alega, em síntese, que os autos foram suspensos em 27/09/2011, começando a correr o prazo prescricional apenas em 27/09/2012, dessa forma só se encerraria o prazo prescricional em 27/09/2017, bem como que a referida decisão não obedeceu o art. 40 da LEF.

Ao final, requer o provimento do apelo, para reformar a sentença em face da não consumação da prescrição tributária.

Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização da relação processual – fls. 52

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça deixou de lançar manifestação meritória, ante a falta de interesse público – fls. 59/60.

É o breve relatório.

VOTO

O apelo merece ser provido, pelos motivos que passarei a explicar.

Analisando os autos, vislumbra-se, inicialmente, o despacho de fls. 35, no qual, em 13/07/2010, a Juíza de base determinou a suspensão do feito por um ano.

Após, na data de 26 de setembro de 2011, infere-se um pedido do ente fazendário, requerendo, mais uma vez, o sobrestamento da lide pelo prazo anual, o que foi concedido pelo Magistrado, em 27 de setembro de 2011, conforme despacho de fls. 40.

Posteriormente, em 13 de abril de 2016, sobreveio a sentença extinguindo a ação, de ofício, pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 42/42 verso).

Pois bem.

A prescrição intercorrente configura-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do termo *ad quem* da suspensão do feito e, para tanto, basta a ausência de realização de ato processual visando o prosseguimento da execução, desde que inexista causa interruptiva ou suspensiva de sua contagem.

É o que dispõe a Súmula 314 do STJ:

*“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, **suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o lapso da prescrição quinquenal intercorrente.**”*

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO

EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC.

1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei).

2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes.

3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux).

Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.

2. Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

3. *A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.*

4. *Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive.

2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 225.152/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Todavia, no presente caso, não decorreram os cinco anos necessários ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ora, em 27 de setembro de 2011, o Magistrado de origem, acatando o pedido da Fazenda Pública, determinou a suspensão do feito por um ano, findo o qual começaria a correr o prazo quinquenal, encerrando-se, tão somente, em setembro de 2017.

Ademais, malgrado se considerasse o primeiro despacho de suspensão da demanda, de fls. 35, proferido em 13 de julho de 2010, a prescrição ainda assim não teria sido efetivada quando da lavratura da sentença, uma vez que o prazo de cinco anos iniciar-se-ia apenas em julho de 2011, de modo que apenas se encerraria em julho de 2016, sendo que o decreto judicial foi proferido no mês de abril.

Por esses motivos, não há se que falar em prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **PROVEJO O APELO**, para cassar a sentença examinada e ordenar o prosseguimento do feito executivo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para*

substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J02
J/08R